



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

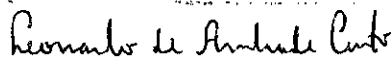
Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

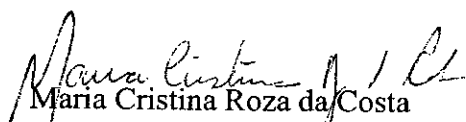
RESOLUÇÃO Nº 203-00.599

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, no valor total de R\$3.284.593,72, cuja ciência se deu em 07/04/2003 (fl. 530).

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

Anteriormente, no processo 10120002420/00-37 houve o Lançamento centralizado na Matriz, e a contribuinte em sua impugnação fls. 484 até 499 alegava erro na identificação do sujeito passivo, decorrendo disso nulidade do auto daquele processo, pois a contribuinte queria o lançamento em cada filial. A DRJ/BSA por meio do Acórdão nº 461, de 04 de dezembro de 2001, fl.502 até 506, acatou a preliminar da recorrente e tornou o lançamento anterior nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

O valor do crédito tributário - na filial - apurado perfaz um total de R\$ 3.284.593,72 correspondendo a o valor da contribuição dos juros de mora e da multa (fl. 547).

A descrição detalhada do fatos/enquadramento legal da autuação se encontra às folhas 535 até 545.

A contribuinte impugna (fls. 562 a 578), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

a) A Cofins teria prazo de decadência de 5 anos (§ 4º art.150 do CTN) e não o do art. 45, inciso I, da Lei 8.212/1991, por isso, os lançamentos estariam fulminados pela decadência. Junta, a contribuinte, jurisprudência favorável ao seu entendimento e opiniões doutrinárias;

b) Alega, surpreendentemente, agora, que o auto deveria ter sido lavrado de forma centralizada na Matriz, anexas jurisprudências do conselho dos contribuintes e desta DRJ. Como argumento, invoca, apesar de não se recordar, de um Termo de Centralização de tributos, que possui uma grande possibilidade de existência;

c) Pede diligência no sentido de localizar o Termo de Centralização nos arquivos da SRF;) Alega "Bis in idem", ou melhor, que os valores da filial, Duque de Caxias teria sido declarado pela MATRIZ, que teria inclusive apresentado DCTF centralizada;

e) Requer que seja examinada a documentação apensada (DOCs 2 e 3), conjuntamente com a base de cálculo da fiscalização (fl.526).

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

Ementa: Decadência



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

O prazo de decadência das contribuições sociais é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Identificada diferença entre valores escriturados e pagos correto é o lançamento.

Antes da Lei nº 9.779/1999, deve se eleger como sujeito passivo cada estabelecimento da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Intimada a conhecer da decisão em 18/10/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 30/10/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total da decisão recorrida nos seguintes itens:

- a) Decadência do período compreendido entre 31/01/1994 a 31/03/1998, posto que anteriores a cinco anos da ciência do auto de infração que se deu em 07/04/03. Reproduz jurisprudência deste Conselho e doutrina para corroborar sua tese;
- b) Erro na identificação do sujeito passivo. A recorrente foi alvo de autuação anterior, efetuada no estabelecimento matriz, a qual deu origem ao Processo nº 10120.002419/00-58, no qual o argumento utilizado foi da improcedência da autuação de forma centralizada, uma vez que tal obrigatoriedade somente passou a existir a partir da edição da Lei nº 9.779/99. Portanto incabível imputar os débitos das filiais à matriz;
- c) No presente processo, *contrario sensu*, aduz que comprova a existência de declaração de recolhimento centralizado (fls. 689 e 690), que deu origem ao Reconhecimento da Centralização de recolhimento (fl. 688) expedido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, cidade sede do estabelecimento matriz;
- d) Alega não se recordar se havia ou não efetuado a opção pela centralização dos tributos, informando este fato na impugnação e requerendo a verificação junto aos controles da SRF para confirmar ou não a existência da referida opção;
- e) Esclarece que a matriz declarou em DCTF, no curso dos anos calendários objeto da autuação, os valores dos tributos devidos por todos os estabelecimentos da recorrente, juntando à impugnação demonstrativo de recolhimento de PIS/COFINS 1997 e 1998. Informa que os recolhimentos efetuados incidiram sobre o faturamento da matriz e de todas as filiais;
- f) Assevera a ocorrência de tributação em duplicidade, havendo impossibilidade de lançar tributos já declarados. Alega a inexistência de divergência significativa entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles por ela levantados;
- g) A fiscalização baseou-se na escrita fiscal da recorrente, cujo total lançado corresponde à soma dos faturamentos da matriz e filiais e que a DCTF sendo apresentada pela matriz, obviamente inexistiria DCTF apresentada pelas filiais, por isso inexistentes nos arquivos da SRF; e
- h) Dessa forma, fica caracterizada a duplicidade de lançamento, na medida em que a matriz declarou o faturamento global da empresa em DCTF não comportando o lançamento de ofício. Exemplifica com o mês de janeiro para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

provar que os valores lançados em DCTF correspondem aos valores apurados pela fiscalização, afirmando ser este o procedimento em todos os meses de 1997 e 1998.

Ao fim, requer o recebimento e o provimento do recurso, com reforma do Acórdão *a quo*, reconhecendo-se a improcedência do lançamento e/ou a nulidade do feito fiscal na forma argüida.

Efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 686.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O auto de infração em litígio refere-se à filial localizada em Duque de Caxias - RJ, CNPJ final 0002-46.

Em síntese, são os seguintes argumentos de defesa:

- a) Decadência do período compreendido entre 31/01/1994 a 31/03/1998, posto que anteriores a cinco anos da ciência do auto de infração que se deu em 07/04/03;
- b) Erro na identificação do sujeito passivo. Aduz que não se lembrava, porém comprova a existência de declaração de recolhimento centralizado (fls. 689 e 690), que deu origem ao Reconhecimento da Centralização de recolhimento (fl. 688) expedido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, cidade sede do estabelecimento matriz; e
- c) O estabelecimento matriz apresentou DCTF e efetuou o recolhimento centralizado da COFINS devida por todos os estabelecimentos – matriz e filiais.

Antes de abordar os argumentos da presente defesa, entendo deva ser apurada a verdade dos fatos em razão da contradição nos argumentos apresentados neste e em outro processo de exigência da mesma exação no mesmo período.

A alegação da recorrente na defesa apresentada em autuação anteriormente efetuada pela fiscalização no estabelecimento matriz é exatamente a mesma apresentada neste processo.

De fato. Verifica-se na defesa apresentada em 15/06/2000 no Processo nº 10120.002420/00-37 (fls. 484 a 499), referente a autuação lavrada contra o estabelecimento matriz, a seguinte alegação *verbis*:

Erro na identificação do sujeito passivo.

(...)

3. Com efeito, a identificação correta do sujeito passivo é elemento indispensável da relação jurídico-tributária, sem o qual inviabiliza qualquer pretensão do sujeito ativo com vistas à realização do suposto crédito.

*4. no caso em tela, conforme infere-se das planilhas colacionadas às fls. 1042/1073, os Autuantes incluíram no mesmo Auto de Infração (AI) supostos créditos atinentes a vários contribuintes – **MATRIZ E FILIAIS**, o que torna totalmente nulo o referido lançamento em face do que impõe a IN SRF nº 94/97, art. 5º e 6º, *verbis*:*

(...)

*5. Cabe alertar, no entanto, que a centralização de **apuração e pagamento** da predita contribuição erigiu ex vi do art. 15 da Lei nº 9.718/98, cuja aplicação se deu a partir do ano-calendário de 1999; não ensejando, portanto, a sua aplicação retroativa, eis que dispõe a referida norma:*

(...)



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

Das alegações que apresentou resultou o Acórdão nº 00.461, de 4 de dezembro de 2001, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que declarou nulo o lançamento, acatando a alegação de erro na identificação do sujeito passivo em face da ausência de comprovação da apresentação do pedido de centralização pela recorrente.

Efetuada nova autuação, desta vez de forma descentralizada, na matriz e nas filiais da recorrente, aventa, na impugnação apresentada no presente processo, a ocorrência de "indício de erro na identificação do sujeito passivo", como segue:

2.2.8. *No caso presente, ao que tudo indica, a fiscalização incorreu em equívoco quanto à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, no momento em que lavrou Autos de Infração distintos para cada estabelecimento, enquanto que o correto seria, segundo preceitua a IN SRF nº 128/92 e o Parecer Normativo COSIT nº 59/99, a lavratura de um único Auto de infração para o estabelecimento centralizador, porque restou caracterizada a centralização de recolhimento.*

2.2.9. *Apesar de não se recordar do Termo de Centralização de Tributos, a impugnante alerta os nobres julgadores sobre a grande possibilidade de sua existência, posto que o estabelecimento matriz declarou em DCTF, no curso dos anos-calendário objeto da autuação, os tributos/contribuições de forma centralizada, ou seja, nos moldes disciplinados pelo art. 2º da IN SRF nº 128/92.*

2.2.10. *A veracidade de que as declarações se deram de forma centralizada se verifica frente à documentação que ora se colaciona ao processo, quais sejam: planilhas de "Faturamento por Filial ano 1997 e 1998" (já apensadas ao processo - fls. 513 a 518); Declarações de Contribuições e Tributos Federais dos anos-calendário 1997/1998 (Doc. 2), e, ainda, demonstrativo de "Recolhimento de PIS/COFINS 1997 e 1998 (Doc.3).*

(...)

2.2.13. *A propósito, em resposta ao Termo de Intimação datado de 27/08/02, a impugnante argüiu não se recordar da existência do Termo de Centralização de Tributos, ocasião em que sugeriu aos Auditores que na forma disposta no art. 37 da Lei nº 9.784/99, buscassem tal documento em seus arquivos (vide fl. 14). Contudo a fiscalização desprezou a sugestão oferecida pelo sujeito passivo optando por nomear, ao seu bel prazer e sem nenhum critério, os supostos sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que é, no mínimo, um grande equívoco. De notar-se, pois, que os Autuantes negligenciaram.*

Compromete-se a envidar esforços no sentido de localizar o Termo referido e apresentá-lo ao processo, valendo-se do art. 16, § 4º, letra "a" do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Efetivamente, verifica-se, que no recurso voluntário a recorrente apresenta às fls. 688 a 690, comprovação do reconhecimento da centralização de recolhimento expedida pela DRF em Goiânia em 02/03/1993, conforme carimbo (fl. 688).

Entretanto, alguns aspectos do processo estão a merecer melhores esclarecimentos pela autoridade competente para que este Conselho possa apreciar os fatos e deles extrair as condições necessárias para efetivar o julgamento.

À fl. 690 consta cópia de Declaração de Recolhimento Centralizado de Contribuições e de Tributos Federais, contendo carimbo de recepção pela DRF em Goiânia - GO, cuja data está imprecisa. Entretanto, o referido documento foi datado pela interessada em 02/01/1991.



Processo nº : 10120.001422/2003-41
Recurso nº : 125.979

Desse documento consta a centralização no estabelecimento Matriz de diversas modalidades de retenção na fonte, PIS e Finsocial, posto que à época não existia a COFINS.

À fl. 689 consta cópia da Declaração de Recolhimento Centralizado, na qual consta o código de recolhimento da COFINS. Essa Declaração está datada pela interessada em 02/03/1993. No entanto, não consta carimbo de sua recepção pela Unidade da Receita Federal.

Já à fl. 688, consta o Reconhecimento da Centralização de Recolhimento expedido pela DRF Goiânia em 02/03/1993 (vide carimbo), na qual consta assinatura somente no carimbo identificador da Repartição.

Verifica-se, além disso, que em algumas telas do sistema de processamento da DCTF, relativas aos anos de 1997 e 1998, consta a indicação da existência de ação judicial de Mandado de Segurança nº 95.11988-9, contemplada com liminar. Em momento algum nem os auditores fiscais, nem a recorrente, fizeram referência a tal ação. Também consta a efetivação de diversas compensações sem que tenha havido referência à origem dos créditos utilizados para efetuar compensação.

Diante do exposto, mister o encaminhamento dos autos à autoridade preparadora para que se confirme a efetiva inclusão da Declaração de Recolhimento Centralizado nos sistemas de controle da SRF com vistas a dirimir a indefinição quanto ao sujeito passivo da exação ora exigida.

Na oportunidade, deve ser esclarecida a informação constante de algumas DCTF relativas à existência de processo judicial, bem como verificada a alegação de que a Matriz apresentou a referida declaração de forma centralizada em todo o período fiscalizado e não somente nos anos de 1997 e 1998 e se os valores declarados e recolhidos correspondem à tributação devida por todos os estabelecimentos. Caso contrário, identificar os períodos de centralização e os de recolhimentos descentralizados e os valores pagos, relativos ao estabelecimento que consta como sujeito passivo da presente autuação.

As informações requeridas, e qualquer outra julgada pertinente pela referida autoridade, deverão ser encaminhadas através de relatório circunstanciando os fatos, acompanhado de demonstrativos que elucidem os fatos – período de apuração, base de cálculo, origem da base de cálculo, valores declarados, valores recolhidos, etc, do qual dar-se-á ciência à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após essas providências, retornar o processo a este Conselho para elaboração do voto e seguimento do julgamento.

Pelo narrado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências requeridas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA